

Impugnação 23/08/2023 10:54:26

AO PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA Proc. Admin. : 038/2023 Licitação : Pregão Eletrônico 025/2023 Crit. Julg. : Menor preço por item A empresa Antares Comercio Atacadista LTDA - Antares Comércio & Serviços, sediada na rua Climério Bento Gonçalves nº 1298, loja 01, cep. 64.019-400, bairro São Pedro, Teresina - PI, inscrita no cnpj nº 28.766.496/0001-28, por intermédio de seu representante legal subscrito in fine, vem, respeitosamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023 DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 15.1 do referido Instrumento Convocatório., nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir. DO CABIMENTO Conforme artigo supracitado e nos termos do Edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública. Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 24/08/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 18/08/2023 Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita: Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga- los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de editamento. DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002. DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 025/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direcioná, mesmo que não intencionalmente, à marca específica através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto. Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação. DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado em todos os itens, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública. No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que: § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção". No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara). Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício. No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado. O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. In casu, todos os 142 (cento e quarenta e dois) itens previstos no Edital tiveram especificações excessivas que afinilam inevitavelmente na opção de "preferencialmente" por uma marca específica do mercado, bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet. Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível). DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo de todos os itens previstos, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame. Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993. Respeitosamente, pede-se o deferimento. Teresina-PI, 18 de agosto de 2023. ANTARES COMÉRCIO ATACADISTA LTDA DOMINGOS GOMES DE SOUSA JUNIOR SÓCIO-ADMINISTRADOR / CPF: 995.623.753-15



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 038/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório para: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ/MA, conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

I- DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **Antares Comercio Atacadista LTDA - Antares Comércio & Serviços**, inscrita no CNPJ sob nº **28.766.496/0001-28**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 025/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório no dia 20/08/2023, às 19h43min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 20/08/2023, ou seja, até o dia 21/08/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **Antares**



Comercio Atacadista LTDA - Antares Comércio & Serviços, inscrita no CNPJ sob nº 28.766.496/0001-28 é TEMPESTIVO e dessa forma, apresentamos o que segue:

II- DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese:

(...)

“DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado em todos os itens, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

...

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária **alteração do descritivo de todos os itens previstos**, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.

Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.”

(...)

III- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital atende aos princípios legais, inclusive em relação ao que determina o Art. 37 da Lei 8.666/93, visto que busca o atendimento de forma clara e razoável dos critérios de Habilitação constante no instrumento convocatório.

Primeiramente cabe ressaltar que a impugnante questiona os descritivos de todos os itens de forma genérica, sem fundamentar ou mesmo apontar o descritivo que causa o “DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA” aludido. Contudo, após consulta ao setor técnico, o mesmo informou que todos os descritivos encontram-se dentro dos parâmetros necessários de mercado para aquisição de produtos que atendem de forma qualitativa ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



interesse público, conforme disposições previstas no item 4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que em busca do interesse público.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante não reconhecendo irregularidades.

IV. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos pela impugnante, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **Antares Comercio Atacadista LTDA - Antares Comércio & Serviços**, inscrita no CNPJ sob nº 28.766.496/0001-28.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Santa Luzia do Paruá- MA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO PINHEIRO DE MELO
Data: 23/08/2023 10:49:56-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro Oficial

Resposta 23/08/2023 10:54:26

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 038/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023 ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Trata-se de procedimento licitatório para: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, conforme especificações contidas no Anexo I do edital. I- DA ADMISSIBILIDADE A empresa Antares Comercio Atacadista LTDA - Antares Comércio & Serviços, inscrita no CNPJ sob nº 28.766.496/0001-28, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 025/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório no dia 20/08/2023, às 19h43min. A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 20/08/2023, ou seja, até o dia 21/08/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa Antares Comercio Atacadista LTDA - Antares Comércio & Serviços, inscrita no CNPJ sob nº 28.766.496/0001-28 é TEMPESTIVO e dessa forma, apresentamos o que segue: II- DA IMPUGNAÇÃO A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese: (...) "DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado em todos os itens, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública. ... DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo de todos os itens previstos, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame. Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993." (...) III- DA ANÁLISE DO PEDIDO Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital atende aos princípios legais, inclusive em relação ao que determina o Art. 37 da Lei 8.666/93, visto que busca o atendimento de forma clara e razoável dos critérios de Habilitação constante no instrumento convocatório. Primeiramente cabe ressaltar que a impugnante questiona os descritivos de todos os itens de forma genérica, sem fundamentar ou mesmo apontar o descritivo que causa o "DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA" aludido. Contudo, após consulta ao setor técnico, o mesmo informou que todos os descritivos encontram-se dentro dos parâmetros necessários de mercado para aquisição de produtos que atendem de forma qualitativa ao interesse público, conforme disposições previstas no item 4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que em busca do interesse público. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante não reconhecendo irregularidades. IV. CONCLUSÃO Diante dos argumentos expostos pela impugnante, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa Antares Comercio Atacadista LTDA - Antares Comércio & Serviços, inscrita no CNPJ sob nº 28.766.496/0001-28. Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados. Santa Luzia do Paruá- MA, 23 de agosto de 2023. João Pinheiro de Melo Pregoeiro Oficial

Fechar